



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 4.332, DE 2012**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista; a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista” e a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros para dispor sobre a perda do direito ao exercício da profissão pelo taxista, mototaxista ou o prestador de transporte remunerado privado individual de passageiros que for flagrado favorecendo a prática da prostituição ou da exploração sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 244-A.

.....

§ 3º Incide nas mesmas penas o taxista, mototaxista ou prestador de serviços de transporte privado individual de passageiros que, no exercício de suas atividades, for condenado por favorecer as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 4º Constitui efeito obrigatório da condenação, no caso do parágrafo anterior, a perda do direito de exercício da profissão.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 218-B do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218-B

.....
§ 1º

.....
§ 2º

I –

II –

III – *o taxista, mototaxista ou prestador de serviços de transporte privado individual de passageiros que regularmente conduza passageiros ao local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.*

§ 3º

.....
§ 4º *Na hipótese do inciso III do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a perda do direito de exercício da profissão.” (NR)*

Art. 3º O art. 230 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 230.

.....
§ 3º *O taxista, mototaxista ou prestador de serviços de transporte privado individual de passageiros condenado pelo crime previsto neste artigo perde o direito de exercer a profissão.” (NR)*

Art. 4º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 5º-A. O profissional taxista condenado pelo crime de rufianismo ou de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável nos termos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, perderá o direito de exercer a profissão.”

Art. 5º A Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O profissional mototaxista condenado pelo crime de rufianismo ou de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável nos termos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, perderá o direito de exercer a profissão.”

Art. 6º A Lei 13.640, de 26 de março de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. O motorista que presta serviços profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros condenado pelo crime de rufianismo ou de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável nos termos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, perderá o direito de exercer a profissão.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

**Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente**